



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722285/2012-30
ACÓRDÃO	2301-011.801 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O fato de o contribuinte repassar para terceiro o valor dos honorários recebidos não significa que este último é o beneficiário dos rendimentos para fins do imposto de renda. A sujeição passiva em relação aos honorários pode ser atribuída à sociedade de advogados da qual o contribuinte faça parte desde que demonstre, através de documentos hábeis, que era a sociedade representava o cliente na ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral (Relator), Diogenes de Sousa Ferreira e Marcelle Rezende Cota, que deram provimento parcial ao recurso para afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 31.028,04. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

FLÁVIA LILIAN SELMER DIAS – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 51 a 54, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, exercício 2011 que apurou crédito tributário no valor total de R\$ 14.663,25 (fl. 51).

A impugnação é tempestiva, de acordo com os documentos de fls. 02, 56 e 65.

Conforme a Notificação de Lançamento, foi apurada omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal no valor de R\$ 42.970,31, com IRRF sobre esse valor de R\$ 1.289,11.

O contribuinte impugnou o lançamento às fls. 02 a 06, alegando, em síntese, que parcela dos rendimentos (R\$ 31.987,67) foi transferida para a conta-corrente do escritório de advocacia do qual é sócio, pois seria referente a honorários advocatícios pelos serviços jurídicos prestados pela sociedade de advogados. O restante do valor, R\$ 10.982,67, seria decorrente de RPV sem alvará e pertence ao contribuinte, tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 329,48. O contribuinte alega não haver omitido esses valores em momento algum e alega que os valores foram devidamente tributados na fonte.

Requer a improcedência da Notificação de Lançamento e que seja mantida a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física original.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Face aos elementos constantes nos autos, mantém-se a totalidade dos rendimentos incluídos no lançamento, a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, uma vez não ficar comprovado nos autos que os valores omitidos correspondem a rendimentos recebidos acumuladamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 74 a 76) em 09/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, as mesmas razões de fato e de direito apontadas na impugnação.

Junta com o recurso voluntário documentação comprobatória.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de demanda judicial.

Trata-se de valores pagos a título de honorários advocatícios transferidos ao contribuinte por meio de alvará judicial em que atuou como patrono do demandante.

Sustenta o recorrente que os valores não foram efetivamente por ele recebidos, uma vez que pertenciam à sociedade advocatícia a que integra na qualidade de sócio.

Apresenta comprovantes de que teria levantado efetivamente os valores por meio de alvará expedido em seu nome e também comprovante de transferência do valor de R\$ 31.014,54 (fls. 24 a 28) à pessoa jurídica SILVEIRA, ATHIAS, S M, G, PINHEIRO & SCAFF – ADVOGADOS, CNPJ nº 07.833.751/0001-38.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, entendeu que:

Observo que não foi apresentado contrato ou outra prova qualquer de que os rendimentos em comento eram devidos não à pessoa física do contribuinte, mas à pessoa jurídica da qual é sócio. Mantida, por tudo isso, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 31.987,67, com o respectivo imposto retido na fonte de R\$ 959,63.

Diante de tal posicionamento, o contribuinte, juntamente com o recurso, apresentou cópia dos autos judiciais que deram origem aos honorários.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, admito as provas carreadas acima elencadas.

Passando a análise da documentação apresentada, entendo que assiste razão ao recorrente.

Consta dos autos judiciais, em conjunto com o contrato de constituição da sociedade advocatícia, as informações necessárias para comprovar que os honorários pertenciam efetivamente à pessoa jurídica e não ao sujeito passivo.

Suficiente ver que há pedido nos autos judiciais e consequente deferimento, para que os honorários fossem revertidos, única e exclusivamente, em favor da pessoa jurídica SILVEIRA, ATHIAS, S M, G, PINHEIRO & SCAFF – ADVOGADOS, CNPJ nº 07.833.751/0001-38 (fls. 1163/1201 e 1211/1212)

Também consta dos autos, como mencionado anteriormente, prova de que o contribuinte levantou o valor de R\$ 31.028,04 depositado judicialmente (fl. 24) no dia 18/06/2010, bem como prova de que no mesmo dia enviou TED para a conta do escritório o mesmo valor (fl. 28).

Assim, entendendo que o contribuinte conseguiu comprovar que o efetivo recebimento dos honorários se deu na pessoa jurídica de que é sócio, bem como comprovou que os valores a ela pertenciam, deve ser afastada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 31.028,04.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 31.028,04.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

VOTO VENCEDOR

Conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, redatora designada

Dirijo do relator que considerou que foi demonstrado nos autos que os rendimentos pertenciam à pessoa jurídica, da qual o contribuinte fazia parte.

É conveniente ressaltar algumas Soluções de Consulta produzidas sobre o tema:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6002, DE 08 DE JANEIRO DE 2016

(Publicado(a) no DOU de 12/01/2016, seção 1, página 19)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: Em princípio, **o advogado (pessoa física) é o sujeito passivo tributário relativamente aos honorários sucumbenciais, consoante o art. 23 do Estatuto da OAB**. Todavia, considerando-se o disposto nos arts. 15, 22 e 24 do Estatuto da OAB, a sujeição passiva tributária **poderá recair sobre a sociedade (pessoa jurídica) à qual pertence o advogado, desde que cumpridos, em suma, os seguintes requisitos formais:**

- 1) **Existência de contrato de prestação de serviços entre o autor da ação judicial e a sociedade de advogados;**
- 2) **Procuração ad judicia, inserta nos autos do processo, feita individualmente ao advogado pessoa física, na qual seja consignada a sociedade à qual pertence o advogado; e**
- 3) **Caso o contrato de prestação de serviço advocatício tenha sido feito pelo autor da ação com uma pessoa física (advogado - contratado), é necessário que haja nos autos o subestabelecimento desta para a sociedade de advogados.**

(grifos não originais)

O tema dessa consulta é o inverso da situação em concreto sob análise, aqui o que se quer demonstrar é se os honorários são ou não base de cálculo dos tributos da pessoa jurídica:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 232 - COSIT DATA 7 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA.

Para fins de tributação pelo IRPJ no regime do lucro presumido, todos os valores recebidos a título de honorários decorrentes de contratos firmados entre a sociedade e o cliente compõem a receita bruta da sociedade que presta serviços advocatícios.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB n.º 1.700, de 2017, arts. 26 e 215.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA.

Para fins de tributação pela CSLL no regime do lucro presumido, todos os valores recebidos a título de honorários **decorrentes de contratos firmados entre a sociedade e o cliente compõem a receita bruta da sociedade** que presta serviços advocatícios.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB n.º 1.700, de 2017, arts. 26 e 215.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que versar sobre fato que já houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta em que tenha sido parte o consulente e cujo entendimento, por parte da administração, não tenha sido alterado por ato superveniente.

(...)

Com base no exposto, indaga: Está correto o entendimento no sentido de que os **valores dos honorários advocatícios pertencentes aos ADVOGADOS ASSOCIADOS e que apenas transitam pela contabilidade da Consulente, por constituírem renda do profissional autônomo, por conseguinte objeto de tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF** (Provimento/OAB n.º 169/2015, art. 6.º e 7.º), não devem integrar a receita bruta, para fins de determinar a composição da base de cálculo da Contribuição para o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tal como preconizam o art. 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, art. 3.º da Lei n.º 9.715/98, art. 3.º da Lei n.º 9.718/98 e os arts. 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95? Caso contrário, qual o entendimento correto?

(grifos não originais)

Mas a solução da questão passa pelos mesmos elementos essenciais:

(...). Depreende-se, portanto, que **os contratos são firmados entre a sociedade e o cliente e que os recursos decorrentes das atribuições explicitadas se coadunam, perfeitamente, com o conceito de receita bruta**, nos termos já expostos, situação que se reflete na informação trazida pela consulente de que ela própria emite as notas fiscais ou fatura de honorários no valor total avençado com os clientes (grifos nossos).

(...)

11 Resta claro, portanto, que o sujeito passivo das obrigações tributárias relativas aos valores recebidos **a título de honorários decorrentes desses contratos** é a sociedade de advogados, não cabendo quaisquer acertos particulares entre as partes envolvidas para modificar o enfoque, porquanto, a teor do art. 123 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), “salvo

disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

(grifos não originais)

Em ambos os casos não é importante para definir a natureza jurídica dos rendimentos se a sociedade foi ou não constituído antes da proposição da ação. Também é irrelevante se os valores foram recebidos pela pessoa jurídica e repassados à pessoa física ou vice-versa.

O que realmente importa é qual era a natureza da prestação do serviço no decorrer da ação judicial. Em ambas, **a prova é justamente o contrato realizado entre as partes envolvidas**, se o contrato era do advogado como pessoa física e assim havia uma participação personalíssima, ou havia intervenção da pessoa jurídica que ele fazia parte. O contrato é que prova a natureza jurídica do rendimento.

O ponto principal que se baseou a fiscalização para autuar o contribuinte foi o fato de constar recebimento de valores de rendimentos recebido acumuladamente, em virtude de processo judicial, no valor de R\$ 42.970,31, com base em informações da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, entregue pela Caixa Econômica Federal.

A decisão de piso bem aponta que não se tratava de rendimentos recebidos acumuladamente mas de rendimentos decorrentes de honorários recebidos por patrocinar a causa para seu cliente, sujeito à tabela progressiva. Destaca que não houve a apresentação de prova capaz de demonstrar que pertenciam a sociedade de advogados, da qual o contribuinte fazia parte.

Os valores foram declarados pela fonte pagadora como rendimentos pagos à pessoa física e descontado IRRF da pessoa física. do contribuinte, portanto, a presunção que se extrai desse fato, é que a ele pertence. É portanto ônus do contribuinte demonstrar que a natureza de tais valores, era outra. Poderia fazer isso com a apresentação de documentação hábil, principalmente, com **o contrato firmado entre a sociedade e o cliente ou o contrato entre o advogado e o cliente acompanhado de procuração com substabelecimento da procuração original para a sociedade**, que comprovaria que a relação de serviço era entre a Sociedade e o cliente.

O Acórdão abaixo transcrito tem a mesma linha de entendimento que ora se defende:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O fato do contribuinte repassar para terceiro o valor dos honorários recebidos não significa, sobremaneira, que este último é o beneficiário dos rendimentos para fins do imposto de renda, pois as convenções entre particulares não é oponível ao Fisco a fim de modificar o sujeito passivo do fato gerador.

A sujeição passiva em relação aos honorários pode ser atribuída à sociedade de advogados da qual o contribuinte faça parte. Porém, para tanto, o contribuinte **deve demonstrar: (i) que exista contrato firmado com a sociedade e haja procuração nos autos da ação judicial consignando a sociedade a que pertence o advogado, conforme exige o Estatuto da OAB**; ou (ii) que exista contrato com advogado pessoa física e haja nos autos da ação judicial o substabelecimento da procuração original (feita unicamente ao advogado pessoa física) para a sociedade de advogados.

(Acórdão nº 2201-008.502 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 04 de fevereiro de 2021 – grifos não originais)

O Acórdão abaixo citado é ainda mais restritivo no que considera rendimento recebido por sociedade de advogado, condiciona o rendimento recebido já em nome da pessoa jurídica, posto que tal informação deveria constar dos autos do processo, nos termos do §3º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da OAB.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009 I

IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Os honorários recebidos em nome da pessoa física do advogado devem ser por ela declarados como rendimentos do trabalho não assalariado. Para que a tributação de Imposto de Renda sobre os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) **seja efetuada sobre a pessoa jurídica da sociedade de advogados, recebidos em razão de decisão judicial, devem ser observados os requisitos constantes do §3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, com o precatório/RPV expedido em nome da sociedade de advogados**.

(Acórdão nº 2401-009.343, de 06/04/2021) – grifos não originais

E faz todo o sentido nos casos das ações que foram interpostas em períodos posteriores à constituição da sociedade de advogados:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos **advogados e indicar a sociedade de que façam parte**.

Considerando que os rendimentos foram recebidos na pessoa física, e que não foram apresentados os contratos de formalização da relação entre a sociedade de advogados e o representado, não há elementos para afastar a presunção inicial que os rendimentos pertenciam à pessoa física, ônus do fiscalizado. Assim, está correta a autuação do Fiscal que tributou os rendimentos como pertencentes à pessoa física, bem como da decisão de piso que manteve a autuação.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Lilian Selmer Dias